

FONAJEF



ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho
Presidente

Ministro Humberto GOMES DE BARROS
Vice-Presidente

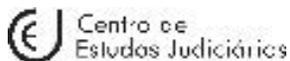
Ministro GILSON Langaro DIPP
**Coordenador-Geral da Justiça Federal,
Diretor do Centro de Estudos Judiciários
e Presidente da Turma Nacional de Uniformização
da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais**

Ministro HAMILTON CARVALHIDO
Ministra ELIANA CALMON Alves
Desembargadora Federal ASSUETE Dumont Reis MAGALHÃES
Desembargador Federal Joaquim Antônio CASTRO AGUIAR
Desembargadora Federal MARLI Marques FERREIRA
Desembargadora Federal SÍLVIA Maria Gonçalves GORAIEB
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA de Almeida Filho
Membros Efetivos

Ministro PAULO Benjamin Fragoso GALLOTTI
Ministro FRANCISCO Cândido de Melo FALCÃO NETO
Ministra LAURITA Hilário VAZ
Desembargador Federal CARLOS OLAVO Pacheco de Medeiros
Desembargador Federal FERNANDO JOSÉ MARQUES
Desembargadora Federal SUZANA de CAMARGO Gomes
Desembargador Federal JOÃO SURREAUX Chagas
Desembargador Federal PAULO de Tasso Benevides GADELHA
Membros Suplentes

Alcides Diniz-da Silva
Secretário-Geral

ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS



Brasília, março de 2008

Copyright © Conselho da Justiça Federal

Revisão

Subsecretaria de Pesquisas e Editoração da SPI/CEJ

Editora UnB

Diagramação

Brasília Almeida Rios da Costa

Tiragem: 3.700 exemplares

F736e Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF.

Enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais
- FONAJEF / Apresentação Walter Nunes da Silva Júnior - Brasília:
CJF, 2008.

24 f.

1. Juizados Especiais Federais. 2. Enunciados. I. Silva Júnior,
Walter Nunes da. II. Título

CDU 347.919.3

SUMÁRIO

Apresentação	05
Walter Nunes da Silva Júnior	
Enunciados do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais	13

Apresentação

A Constituição de 1988 foi editada sob os influxos das idéias *(re)democratizantes* do País, com predominância principiológica do postulado do Estado Democrático de Direito, com suporte na forma federativa e na *independência e harmonia* dos poderes políticos – separações vertical e horizontal.

Inserido nesse *arcabouço constitucional renovador e transformador*, organizou-se a magistratura brasileira, com a missão, no desempenho de sua função política, de direcionar-se à consecução dos fins propostos nessa concepção de Estado. Para tanto, manteve-se o Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula, tendo como principal atribuição a guarda da Constituição e a função de tribunal de federação.

Em modificação substancial da estrutura do Judiciário, criou-se o Superior Tribunal de Justiça, órgão de jurisdição nacional¹, com competência para dar a última palavra em matéria subconstitucional, exercendo, assim, o controle da *inteireza positiva, da autoridade e da uniformidade de interpretação da lei federal*, juntamente com a competência originária.

Outra alteração substancial, na estrutura do Judiciário, deu-se com referência à Justiça Federal. Para o lugar do antigo Tribunal Federal de Recursos foram criados os Tribunais Regionais Federais², como órgão de segunda instância do Judiciário federal comum. Com isso, introduziu-se o *federalismo regional*, pelo menos no âmbito da Justiça Federal.

Todavia, a real inovação na estrutura do Judiciário brasileiro, operada com a Constituição de 1988, foi a previsão de criação dos juizados especiais civis e criminais, respectivamente, para o julgamento e a execução das causas cíveis

¹ Não pertence à justiça comum, nem muito menos à especial, por isso deve ser tido como tribunal de federação, até porque a sua função é essa, no que diz respeito ao direito infraconstitucional.

² Implementou-se, finalmente, a idéia da organização judiciária dos Estados Unidos, imaginada desde a Constituição de 1891, criando-se os tribunais de circuito, com a conseqüente regionalização da Justiça Federal. Para evitar que ocorresse como nas vezes anteriores, o art. 27, § 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuidou logo de dizer que estavam criados cinco Tribunais Regionais Federais, assinando o prazo de seis meses para serem instalados, a contar da promulgação da Constituição.

de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo. Infelizmente, em sua redação originária, a Constituição contemplou os juizados especiais apenas no âmbito da justiça estadual.

Desde então, passou-se a discutir, cada vez mais, a necessidade de criação desse novo modelo de prestação jurisdicional também na Justiça Federal. Em um encontro da Associação dos Juizes Federais do Brasil, ocorrido em 1994, o Juiz Federal William Douglas propôs o debate sobre a conveniência dos juizados especiais federais, apresentando, na oportunidade, um trabalho favorável a essa iniciativa.

A fim de remediar o erro político dos constituintes, editou-se a Emenda Constitucional nº 22, de 19 de março de 1999, para acrescentar parágrafo único ao art. 98, da Constituição de 1988, ressaltando que caberia à lei federal dispor sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. No mesmo ano, a Ajufe começou a discutir o texto da lei de criação dos Juizados Especiais Federais, de modo que, no XVI Encontro Nacional, realizado em outubro de 1999, em Fortaleza, os juizes federais Salomão Viana, Itagiba Catta Pretta e César Fonseca elaboraram uma sugestão de anteprojeto dos juizados especiais federais. Ainda em 1999, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região criou uma comissão e promoveu um seminário para tratar do tema, resultando na apresentação de mais um anteprojeto em torno da matéria.

Em pesquisa realizada pelo Conselho da Justiça Federal, no ano de 2000, 87% dos juizes federais ouvidos manifestaram-se favoráveis à criação dos juizados especiais federais³. A partir daí, a discussão assumiu um caráter mais sistemático e objetivo. Foram criadas duas comissões: uma pela Ajufe, integradas pelos juizes federais Walter Nunes (coordenador), Itagiba Catta Pretta, William Douglas, Nilton Moraes dos Santos e Eloy Bernst Just; e outra, pelo Superior Tribunal de Justiça, integrada por ministros do referido Tribunal, ambas com a missão de oferecer sugestão de anteprojeto sobre o assunto. O trabalho da comissão da Ajufe tomou como paradigma as sugestões até então apresentadas pelos juizes federais, que se fez menção acima. No cronograma de trabalho da Comissão da Ajufe, houve a oportunidade de os juizes federais, de cada seção judiciária, encaminharem as suas sugestões, sendo muitas delas incorporadas ao texto final.

³ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Juizados Especiais Federais. Brasília: CJF, 2001, p. 40. (Série Pesquisas do CEJ, v. 7)

As duas comissões, da Ajufe e do STJ, trabalharam paralelamente, até que, com as inteligências e habilidades dos presidentes da Ajufe, juiz federal Flávio Dino, e do STJ, ministro Costa Leite, deu-se a síntese celebrada em uma sessão do Conselho da Justiça Federal, ocorrida em setembro de 2000. Essa convergência encontra-se bem analisada em publicação do Conselho da Justiça Federal⁴.

Diante do entendimento de que a iniciativa da proposta caberia ao Executivo, a sugestão de anteprojeto para lá foi encaminhada, onde foi constituída uma comissão interministerial para cuidar do assunto. No Executivo, foram mantidos os diálogos envolvendo o STJ/CJF e a Ajufe, de modo que se manteve ativo o processo de busca de consensos em torno do projeto a ser submetido ao Congresso Nacional, a ponto de o então Advogado-geral da União, Gilmar Mendes, em artigo publicado a respeito do assunto, afirmou que *o projeto de regulamentação dos Juizados Especiais resultou de esforço conjunto do Judiciário e do Executivo, tendo recebido também importante contribuição da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe)*⁵.

Em janeiro de 2001, o anteprojeto, enfim, foi enviado ao Congresso Nacional pelo presidente da República, sendo aprovado em ambas as Casas Legislativas, no mês de junho do mesmo ano, com alterações pontuais, que não comprometeram a estrutura da idéia⁶.

A Lei n. 10.259, de 2001, portanto, é resultado de intenso e harmônico trabalho de vários segmentos, com destaque todo especial para a Ajufe e o Conselho da Justiça Federal. As modificações introduzidas pela mencionada lei foram muito profundas, não apenas de forma, mas principalmente de conteúdo. Não se criou um novo procedimento, mas um novo paradigma de prestação jurisdicional.

O juizado especial federal não foi instituído apenas como um instrumento indispensável para efetivar a cláusula do amplo acesso à justiça,

⁴ Id. *ibid*, p. 152-155.

⁵ Jornal do Brasil, ed. 16/09/2001.

⁶ Essas mudanças ocorreram na Câmara dos Deputados. Foi ligeiramente ampliada a competência cível dos Juizados, com a inclusão das ações que impugnem sanções disciplinares contra servidores civis (exceto demissão); suprimiu-se a adoção da súmula impeditiva de recursos, originalmente prevista no “caput” do art. 13; e, finalmente, foi refutado o expresse efeito vinculante para as decisões do STJ que dirimissem divergência entre a sua jurisprudência e orientação acolhida pela Turma de Uniformização (art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001).

notadamente pela população mais carente, mas como um novo modelo de funcionamento do Poder Judiciário em si. O juizado especial federal transmudou a cultura judicial não apenas quanto à forma de prestação jurisdicional, mas especialmente despertou a atenção para a gestão qualificada, eficiente e de resultados da atividade judicante. Instaurou um novo paradigma de Judiciário, compassado com a nova realidade social, cuja experiência serve para, paulatinamente, introduzir profunda modificação na sistemática adotada para a atuação judicial em seu todo.

A Lei dos Juizados Especiais Federais, além de fomentar em nosso meio a cultura da conciliação, que já está se espraiando para a jurisdição tradicional, permitiu que os Tribunais Regionais Federais desenvolvessem sistema eletrônico para a efetiva informatização do processo. Essa experiência exitosa nos juizados especiais federais, a ponto de alguns desses órgãos, deste o início, ter funcionado apenas eletronicamente, com a eliminação dos autos em papel, contribuiu, de forma decisiva, para a aprovação da Lei n. 11.419, de 2006, de informatização do processo para todo o Judiciário⁷.

Outra grande novidade, tão importante quanto a informatização do processo, foi a eliminação do processo de execução. As decisões, sentenças e acórdãos, na idéia dos juizados especiais, necessariamente líquidas, foram previstas para serem cumpridas, e não executadas, como ocorre no modelo tradicional.

A forma simplificada de funcionamento, aliada à possibilidade de informatização e a eliminação do processo de execução, constituem-se na espinha dorsal de todo o sistema dos juizados especiais federais.

A mudança introduzida pelo juizado especial federal, porém, é bem mais profunda do que aparenta, à primeira vista. A Lei n. 10.259, de 2001, ao criar a Comissão Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais Federais, na qualidade de órgão estratégico para o funcionamento desse novo e revolucionário segmento do Poder Judiciário, estabeleceu a cultura do planejamento da atividade jurisdicional, com o estabelecimento das diretrizes que permeiam a definição da política judicial, a elaboração de metas e a construção de banco de dados específicos

⁷ Essa lei foi criada a partir de sugestão apresentada pela Ajufe na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, enviada ainda sob a presidência de Flávio Dino.

para a análise qualificada de seu funcionamento, tendo em vista identificar os seus problemas e apresentar soluções para o seu aperfeiçoamento.

Muitos não acreditavam no sucesso dos Juizados Especiais Federais e havia, até mesmo dentro do próprio Judiciário, quem recalcitrava em aceitá-lo, sob o pressuposto de que seria, em verdade, um segmento a se ocupar das chamadas *pequenas causas*. Diante de todas essas circunstâncias, a Ajufe compreendeu a necessidade de criar um órgão estratégico auxiliar para trabalhar na implantação desse novo paradigma de prestação jurisdicional.

Em razão disso, foi criado o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF para, em trabalho auxiliar e harmônico com a Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais, ampliar o debate sobre os Juizados, democratizando a discussão mediante a participação dos juízes que atuam no dia-a-dia, servindo, outrossim, não apenas para definir as diretrizes da atuação da Ajufe, como para subsidiar o agir dos órgãos preocupados com o seu aperfeiçoamento.

Assim, com o FONAJEF, a Ajufe repensou o seu formato de realização de eventos, a fim de criar um Fórum nacional para a troca de idéias e experiências entre os juízes federais das cinco regiões, tendo em mira não apenas apresentar sugestões quanto à implantação efetiva de um novo modelo de prestação jurisdicional, um sistema simplificado de resolução dos conflitos, como, igualmente, até certo ponto com uma boa dose de ousadia, editar enunciados destinados a contribuir para a uniformização de sua jurisprudência.

No primeiro instante, evidenciou-se que a proposta do Fórum não se confundia com eventos bacharelescos, de discussão de teses, mas, em rigor, uma verdadeira oficina de trabalho, na qual a preocupação deveria concentrar-se no aprofundamento de discussões direcionadas a obter, na sua maior amplitude, a eficiência do novo paradigma de funcionamento do Poder Judiciário: mais célere e mais eficaz, com uma gestão inteligente e simplificada dos processos, com vistas ao resgate da cidadania de parcela considerável da sociedade, exatamente aquela mais carente, ávida e com sede de justiça.

Adotou-se como método de trabalho a eleição de cinco juízes-coordenadores, um representante de cada Região. Cabe aos coordenadores colher

com os juízes da respectiva região as sugestões de temas para serem debatidos no Fórum. Nesses trabalhos preparatórios, são definidos os temas e os grupos de trabalho. Os juízes sorteados para participar do FONAJEF são divididos nesses grupos de trabalho. No evento, são programadas palestras em sintonia com os temas que serão debatidos no fórum e os trabalhos que serão desenvolvidos pelos grupos. No final, com a presença de todos os juízes em assembléia, o entendimento firmado sobre os assuntos discutidos, apresentados em forma de enunciados ou de sugestões, são submetidos à aprovação, ou não, dos juízes.

O I FONAJEF foi realizado na cidade de Brasília, em 2004; o II FONAJEF, no Rio de Janeiro, em 2005; o III FONAJEF, em São Paulo, em 2006; e o IV e último FONAJEF, na cidade de Fortaleza, em 2007. Neste ano, o V FONAJEF será em Curitiba, completando, assim, o giro do Fórum pelas cinco Regiões da Justiça Federal.

Do I ao III FONAJEF foram aprovados 81 enunciados. No III FONAJEF, para facilitar a consulta desses enunciados, promoveu-se a consolidação e revisão dos enunciados, para numeração em ordem cronológica. Diante disso, a Ajufe requereu e a Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais homologou os enunciados, reconhecendo-os como fonte de orientação para os juízes no desempenho de suas funções jurisdicionais. Deferiu, ainda, a publicação, pelo CJF, desses enunciados, como forma de facilitar a consulta pelos juízes federais e de dar a conhecimento, a quantos tenham interesse melhor conhecer do assunto, da criativa adequação do direito à realidade, realizada por meio de uma jurisprudência criativa e inteligente produzida pelos juízes federais que atuam nos Juizados Especiais, no escopo de estabelecer um modelo de prestação jurisdicional que tem como norte a simplificação.

No IV FONAJEF, foram aprovados os enunciados de números 82 a 90. Estes também foram homologados pela Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais Federais, em sessão do dia 26 de fevereiro de 2007. Diante da experiência acumulada ao longo dos anos, a IV edição do FONAJEF foi bem mais estruturada e ampla. Foram mais de cem juízes divididos em dez grupos de discussão sobre temas de maior relevância para o aprimoramento dos juizados. Todo o Fórum foi transmitido, ao vivo, pela página eletrônica da Ajufe, inaugurando uma nova fase na realização de nossos eventos. Inclusive, muitos juízes não apenas

assistiram às palestras como participaram, pela via eletrônica, das votações dos enunciados.

Em reconhecimento à importância do FONAJEF, o Conselho da Justiça Federal, apoiador desde o primeiro instante dessa iniciativa, no final do ano de 2006, assinou termo de cooperação técnica e científica com a Ajufe e incluiu esse Fórum na sua programação oficial de eventos. No IV FONAJEF, houve a realização, pela primeira vez, dentro da programação do FONAJEF, da sessão da Comissão Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais.

Agora, com a publicação dos enunciados editados nos FONAJEFs, amplia-se a atuação harmônica da Ajufe e do Conselho da Justiça Federal na consolidação dos juizados especiais federais como novo paradigma de prestação da atividade jurisdicional. Se ontem o trabalho conjunto da Ajufe e do CJF foi para a criação e implantação do Juizado Especial, hoje e amanhã ele tem de ser permanente, rumo ao contínuo aperfeiçoamento desse segmento do Poder Judiciário.

A publicação dos enunciados elaborados nos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais Federais é mais um produto gerado pela parceria da AJUFE com o CJF, nessa importante área de atuação da Justiça Federal.

Em nome dos juízes federais, agradeço ao Conselho da Justiça Federal, na pessoa de seu Presidente, ministro Raphael Barros de Monteiro Filho, do Coordenador-Geral da Justiça Federal, ministro Gilson Dipp, e a todo o corpo de funcionários do Conselho, em especial ao Secretário-Geral, Alcides Diniz, à Secretária de Pesquisa e Informações Jurídicas, Neide De Sordi, e à Secretária de Ensino, Jacqueline Mello.

**Walter Nunes da Silva Júnior,
Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil –
AJUFE**

ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Enunciado n. 1

O julgamento de mérito de plano ou *prima facie* não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria.

Enunciado n. 2

Nos casos de julgamentos de procedência de matérias repetitivas, é recomendável a utilização de contestações depositadas na Secretaria, a fim de possibilitar a imediata prolação de sentença de mérito.

Enunciado n. 3

A auto-intimação eletrônica atende aos requisitos das Leis ns. 10.259/2001 e 11.419/2006 e é preferencial à intimação por e-mail.

Enunciado n. 4

Na propositura de ações repetitivas ou de massa, sem advogado, não havendo viabilidade material de opção pela auto-intimação eletrônica, a parte firmará compromisso de comparecimento, em prazo predeterminado em formulário próprio, para ciência dos atos processuais praticados.

Enunciado n. 5

As sentenças e antecipações de tutela devem ser registradas tão-somente em meio eletrônico.

Enunciado n. 6

Havendo foco expressivo de demandas em massa, os Juizados Especiais Federais solicitarão às Turmas Recursais e de Uniformização Regional e Nacional o julgamento prioritário da matéria repetitiva, a fim de uniformizar a jurisprudência a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.

Enunciado n. 7

Nos Juizados Especiais Federais o procurador federal não tem a prerrogativa de intimação pessoal.

Enunciado n. 8

É válida a intimação do procurador federal para cumprimento da obrigação de fazer, independentemente de ofício, com base no art. 461 do CPC.

Enunciado n. 9

Além das exceções constantes do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259, não se incluem na competência dos Juizados Especiais Federais os procedimentos especiais previstos no Código de Processo Civil, salvo quando possível a adequação ao rito da Lei n. 10.259/2001.

Enunciado n. 10

O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.

Enunciado n. 11

No ajuizamento de ações no Juizado Especial Federal, a microempresa e a empresa de pequeno porte deverão comprovar essa condição mediante documentação hábil.

Enunciado n. 12

No Juizado Especial Federal, não é cabível o pedido contraposto formulado pela União Federal, autarquia, fundação ou empresa pública federal.

Enunciado n. 13

Não são admissíveis embargos de execução nos Juizados Especiais Federais, devendo as impugnações do devedor ser examinadas independentemente de qualquer incidente.

Enunciado n. 14

Nos Juizados Especiais Federais, não são cabíveis a intervenção de terceiros ou a assistência.

Enunciado n. 15

Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.

Enunciado n. 16

Não há renúncia tácita nos Juizados Especiais Federais para fins de fixação de competência.

Enunciado n. 17

Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.

Enunciado n. 18

No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência, deve ser calculado por autor.

Enunciado n. 19

Aplica-se o parágrafo único do art. 46 do CPC em sede de Juizados Especiais Federais.

Enunciado n. 20

Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas.

Enunciado n. 21

As pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou de direito público estadual ou municipal podem figurar no pólo passivo, no caso de litisconsórcio necessário.

Enunciado n. 22

A exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas.

Enunciado n. 23

Nas ações de natureza previdenciária e assistencial, a competência é concorrente entre o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária e o da sede da Seção Judiciária (art. 109, § 3º, da CF/88 e Súmula 689 do STF).

Enunciado n. 24

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do

processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995.

Enunciado n. 25

Nos Juizados Especiais Federais, no ato do cadastramento eletrônico, as partes se comprometem, mediante adesão, a cumprir as normas referentes ao acesso.

Enunciado n. 26

Nos Juizados Virtuais, considera-se efetivada a comunicação eletrônica do ato processual, inclusive citação, pelo decurso do prazo fixado, ainda que o acesso não seja realizado pela parte interessada.

Enunciado n. 27

Não deve ser exigido o protocolo físico da petição encaminhada via Internet ou correio eletrônico ao Juizado Virtual, não se aplicando as disposições da Lei n. 9.800/1999.

Enunciado n. 28

É inadmissível a avocação, por Tribunal Regional Federal, de processos ou matéria de competência de Turma Recursal, por flagrante violação ao art. 98 da Constituição Federal.

Enunciado n. 29

Cabe ao Relator, monocraticamente, atribuir efeito suspensivo a recurso, bem assim lhe negar seguimento ou dar provimento, nas hipóteses tratadas no art. 557, *caput* e § 1-A, do CPC e quando a matéria estiver pacificada em súmula da Turma Nacional de Uniformização, enunciado de Turma Regional ou da própria Turma Recursal.

Enunciado n. 30

A decisão monocrática referendada pela Turma Recursal, por se tratar de manifestação do colegiado, não é passível de impugnação por intermédio de agravo regimental.

Enunciado n. 31

O recurso de agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso

extraordinário pode ser processado nos próprios autos principais, dispensando-se a formação de instrumento no âmbito das Turmas Recursais.

Enunciado n. 32

A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995.

Enunciado n. 33

Qualquer membro da Turma Recursal pode propor emissão de enunciado, o qual terá por pressuposto demanda excessiva no Juizado Especial Federal acerca de determinada matéria ou quando verificada, no julgamento de caso concreto, a necessidade de uniformização de questão processual. A aprovação, alteração e cancelamento de enunciado sujeitam-se ao *quorum* qualificado estabelecido pela Turma Recursal.

Enunciado n. 34

O exame de admissibilidade do recurso poderá ser feito apenas pelo Relator, dispensado o prévio exame no primeiro grau.

Enunciado n. 35

A execução provisória para pagar quantia certa é inviável em sede de Juizado, considerando outros meios jurídicos para assegurar o direito da parte.

Enunciado n. 36

O momento para oferecimento de contra-razões de recurso é anterior ao seu exame de admissibilidade.

Enunciado n. 37

Excepcionalmente, na ausência de Defensoria Pública, pode ser nomeado advogado dativo ou voluntário, ou ser facultado à parte o preenchimento de termo de recurso, por analogia ao disposto no Código de Processo Penal.

Enunciado n. 38

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios

da Lei n. 1.060/1950. Para fins da Lei n. 10.259/2001, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

Enunciado n. 39

Não sendo caso de justiça gratuita, o recolhimento das custas para recorrer deverá ser feito de forma integral, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal, no prazo da Lei n. 9.099/1995.

Enunciado n. 40

Havendo sucumbência recíproca, independentemente da proporção, não haverá condenação em honorários advocatícios.

Enunciado n. 41

Devido ao princípio da celeridade processual, não é recomendada a suspensão dos processos idênticos em primeiro grau, quando houver incidente de uniformização de jurisprudência no STJ ou recurso extraordinário pendente de julgamento.

Enunciado n. 42

Em caso de embargos de declaração protelatórios, cabe a condenação em litigância de má-fé (princípio da lealdade processual).

Enunciado n. 43

É adequada a limitação dos incidentes de uniformização às questões de direito material.

Enunciado n. 44

Não cabe ação rescisória no Juizado Especial Federal. O art. 59 da Lei n. 9.099/1995 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais.

Enunciado n. 45

Havendo contínua e permanente fiscalização do juiz togado, conciliadores criteriosamente escolhidos pelo juiz poderão, para certas matérias, realizar atos instrutórios previamente determinados, como redução a termo de depoimentos, não se admitindo, contudo, prolação de sentença a ser homologada.

Enunciado n. 46

A litispendência deverá ser alegada e provada, nos termos do Código de Processo Civil (art. 301), pelo réu, sem prejuízo dos mecanismos de controle desenvolvidos pela Justiça Federal.

Enunciado n. 47

Eventual pagamento realizado pelos entes públicos demandados deverá ser comunicado ao Juízo para efeito de compensação quando da expedição da RPV.

Enunciado n. 48

Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal é estabelecido pelo art. 260 do CPC.

Enunciado n. 49

O controle do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, pode ser feito pelo juiz a qualquer tempo.

Enunciado n. 50

Sem prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha.

Enunciado n. 51

O art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/1993 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.

Enunciado n. 52

É obrigatória a expedição de RPV em desfavor do ente público para ressarcimento de despesas periciais quando este for vencido.

Enunciado n. 53

Não há prazo em dobro para a Defensoria Pública no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Enunciado n. 54

O art. 515 e parágrafos do CPC interpretam-se ampliativamente no âmbito das Turmas Recursais, em face dos princípios que orientam o microsistema dos Juizados Especiais Federais.

Enunciado n. 55

A nulidade do processo por ausência de citação do réu ou litisconsorte necessário pode ser declarada de ofício pelo juiz nos próprios autos do processo, em qualquer fase, ou mediante provocação das partes, por simples petição.

Enunciado n. 56

Aplica-se analogicamente nos Juizados Especiais Federais a inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do disposto nos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, ambos do CPC.

Enunciado n. 57

Nos Juizados Especiais Federais, somente o recorrente vencido arcará com honorários advocatícios.

Enunciado n. 58

Excetuando-se os embargos de declaração, cujo prazo de oposição é de cinco dias, os prazos recursais contra decisões de primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais Federais são sempre de dez dias, independentemente da natureza da decisão recorrida.

Enunciado n. 59

Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais.

Enunciado n. 60

A matéria não apreciada na sentença, mas veiculada na inicial, pode ser conhecida no recurso inominado, mesmo não havendo a oposição de embargos de declaração.

Enunciado n. 61

O recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou medida cautelar de urgência.

Enunciado n. 62

A aplicação de penalidade por litigância de má-fé, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, não importa na revogação automática da gratuidade judiciária.

Enunciado n. 63

Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não-cumprimento de decisões judiciais com base no art. 461 do CPC, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para a apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao Ministério Público Federal para análise de eventual improbidade administrativa.

Enunciado n. 64

Não cabe multa pessoal ao procurador *ad judícia* do ente público, seja com base no art. 14, seja no art. 461, ambos do CPC.

Enunciado n. 65

Não cabe a prévia limitação do valor da multa coercitiva (*astreintes*), que também não se sujeita ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, ficando sempre assegurada a possibilidade de reavaliação do montante final a ser exigido na forma do § 6º do art. 461 do CPC.

Enunciado n. 66

Os Juizados Especiais Federais somente processarão as cartas precatórias oriundas de outros Juizados Especiais Federais de igual competência.

Enunciado n. 67

O *caput* do art. 9º da Lei n. 9.099/1995 não se aplica subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, visto que o art. 10 da Lei n. 10.259/2001 disciplinou a questão de forma exaustiva.

Enunciado n. 68

O estagiário de advocacia, nos termos do Estatuto da OAB, tão-só pode praticar, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, atos em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

Enunciado n. 69

O levantamento de valores decorrentes de RPVs e Precatórios, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, é condicionado à apresentação, pelo mandatário, de procuração específica com firma reconhecida, da qual conste, ao menos, o número de registro do Precatório ou RPV ou o número da conta do depósito, com o respectivo valor.

Enunciado n. 70

É compatível com o rito dos Juizados Especiais Federais a aplicação do art. 112 da Lei n. 8.213/1991, para fins de habilitação processual e pagamento. (Precedente da 3ª Seção do STJ – ERESP 498864-PB, DJ de 2/3/2005.)

Enunciado n. 71

A parte autora deverá ser instada, na fase da execução, a renunciar ao excedente à alçada do Juizado Especial Federal, para fins de pagamento por RPV, não se aproveitando, para tanto, a renúncia inicial, de definição de competência.

Enunciado n. 72

As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial podem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

Enunciado n. 73

A intimação telefônica, desde que realizada diretamente com a parte e devidamente certificada pelo servidor responsável, atende plenamente aos princípios constitucionais aplicáveis à comunicação dos atos processuais.

Enunciado n. 74

A intimação por carta com aviso de recebimento, mesmo que o comprovante não seja subscrito pela própria parte, é válida desde que entregue no endereço declarado pela parte.

Enunciado n. 75

É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal.

Enunciado n. 76

A apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão.

Enunciado n. 77

O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.

Enunciado n. 78

O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo.

Enunciado n. 79

A comprovação de denúncia da negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefícios da seguridade social.

Enunciado n. 80

Em juizados itinerantes, pode ser flexibilizada a exigência de prévio requerimento administrativo, consideradas as peculiaridades da região atendida.

Enunciado n. 81

Cabe conciliação nos processos relativos a pessoa incapaz, desde que presente o representante legal e intimado o Ministério Público.

Enunciado n. 82

O espólio pode ser parte autora nos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Enunciado n. 83

O art. 10, *caput*, da Lei n. 10.259/2001 não autoriza a representação das partes por não-advogados de forma habitual e com fins econômicos.

Enunciado n. 84

Não é causa de nulidade nos Juizados Especiais Federais a mera falta de intimação das partes da entrega do laudo pericial.

Enunciado n. 85

Não é obrigatória a gravação, tampouco a elaboração de resumo, para apreciação de recurso, de audiência gravada por meio magnético ou equivalente, desde que acessível ao órgão recursal.

Enunciado n. 86

A tutela de urgência em sede de Turmas Recursais pode ser deferida de ofício.

Enunciado n. 87

A decisão monocrática proferida por Relator é passível de agravo interno.

Enunciado n. 88

É admissível mandado de segurança para Turma Recursal de ato jurisdicional que cause gravame e não haja recurso.

Enunciado n. 89

Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do Juizado Especial Federal.

Enunciado n. 90

Os honorários advocatícios impostos pelas decisões do Juizado Especial Federal, serão executados nos próprios Juizados Especiais Federais, por quaisquer das partes.

